



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.002623/2007-84
Recurso nº 254403
Resolução nº 2302-00.042 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RECIFE / PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente



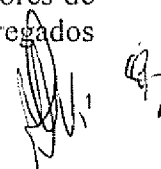
ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/05/2007, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 04/06/2007 (fls.28).

De acordo com o Relatório Fiscal da multa aplicada, o Recorrente apresentou guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 05/1999, 07/1999, 09/1999 a 12/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias relativas às remunerações dos segurados empregados



que lhe prestaram serviço no período mencionado. A omissão constatada e relatada configura infração ao art.32, IV, parágrafo 5 da Lei 8.212/91, combinado com o art.225, IV, §4 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

O recorrente apresentou impugnação, a DRFBJ de Recife – PE julgou a autuação procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

1. Da Ampla defesa e do contraditório;
2. Decadência e prescrição;
3. Ilegitimidade da auditora;
4. Descumprimento do MPF;
5. Não incidência de contribuição previdenciária sobre os repasses do faturamento dos 6 meses da venda de consórcios a clientes (o prêmio refere-se à parte do valor pago pelo consorciado)
6. Afastamento da aplicação da multa prevista em lei ordinária e a pretensão do Fisco em haver do Recorrente multa não prevista em lei complementar.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo análise das questões preliminares ao mérito.

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à análise da NFLD conexa nº 37.054.436-6, mencionada no Relatório Fiscal.

Assim, deve ser juntada aos presentes autos cópia da NFLD conexa nº 37.054.436-6, bem como dos fundamentos legais do débito.

Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, e, do resultado da diligência, antes de os autos retornar a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao Recorrente, para que, desejando, possa se manifestar.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.


ADRIANA SATO - Relatora